

**DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO COM AS
METAS FISCAIS 2009**
(Art. 5º, I, da LRF)

Em R\$ milhares a preços correntes

I.	RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	2.164.840
II.	DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	2.274.535
III.	RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	(109.695)
IV.	RESULTADO NOMINAL	89.702
V.	DÍVIDA CONSOLIDADA	904.150

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

	R\$ Milhares 2009
A. RECEITAS FISCAIS	
RECEITA TOTAL	2.343.429
(-) Deduções	
Receitas Operações de Crédito	139.459
Receitas Financeiras	39.130
<i>Subtotal</i>	178.589
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	2.164.840
B. DESPESAS FISCAIS	
DESPESA TOTAL	2.343.429
(-) Deduções	
Juros e Encargos da Dívida	19.137
Amortização da Dívida	49.757
<i>Subtotal</i>	68.894
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	2.274.535
RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	-109.695
MONTANTE DÍVIDA CONSOLIDADA	904.150
RESULTADO NOMINAL	89.702

DEMONSTRATIVO DO EFEITO SOBRE AS RECEITAS E DESPESAS, DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA E AS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO A RENÚNCIAS DE RECEITA E AO AUMENTO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 165, §6º e art. 169 da CF; art. 5º, II, da LRF)

O Município do Recife vem adotando nos últimos anos política fiscal de desoneração dos custos tributários de diversos segmentos, objetivando o incremento da atividade econômica e o aumento de empregos. Tais leis, em regra, previram mecanismos de compensação intrínsecos, de sorte que a redução da alíquota ficava condicionada ora ao aumento da arrecadação do setor, ora a diminuição de despesas públicas mediante a assunção por parte dos beneficiados de encargos de natureza pública.

O que é interessante despontar é o total sucesso da política adotada, vez que houve diminuição acentuada da inadimplência e da informalidade o que ensejou incremento na arrecadação, de sorte que as metas fiscais foram cumpridas com facilidade.

Seguindo o norte traçado pelo Poder Executivo Municipal, foi promulgada no ano de 2008 nova norma fiscal, desta vez atingindo segmentos econômicos cujo fomento é de interesse público. Trata-se da Lei nº 17.487/2008, que objetivou diminuir custos inerentes ao transporte urbano municipal, atingindo o transporte escolar, os serviços de reboque, o transporte de carga, os serviços de táxi, o transporte coletivo urbano e o transporte de natureza turística, dentre outros. Alguns dos segmentos atingidos pela presente lei apresentam atualmente índice de recolhimento muito baixo, de maneira que, a priori, procurou-se a trazer à formalidade prestadores de serviços, o que refletirá positivamente na arrecadação. Por outro lado, como corolário de uma política fiscal visando fomentar o turismo, cuja edição da Lei nº 17.285/2006 tornou mais justa a tributação do ISS e do IPTU dos hotéis, desonerou-se o transporte turístico. Quanto ao transporte coletivo urbano, seguindo a tendência de boa parte das capitais do Brasil, procurou-se diminuir os custos o que, indubitavelmente, será considerado quando do estabelecimento das tarifas a serem cobradas da população. Evidente a conotação social.

Assim como todos os outros benefícios, a presente Lei foi objeto de estudos e simulações tendo como resultado a verificação da inexistência de impacto negativo na receita pública municipal que possa ensejar o descumprimento das metas fiscais.

Alguns pontos ainda são importantes destacar em face do seu impacto positivo nas finanças públicas capazes de compensar qualquer decréscimo que possa advir da nova lei. O Município do Recife implantou a nota fiscal eletrônica, cujos efeitos, em face do seu mecanismo de créditos em favor do tomador de serviços, refletirá de maneira contundente na adimplência do ISS. Por outro lado, as leis nº 17.399/2007 e 17.403/2007, em fase de regulamentação, ensejarão decréscimo acentuado de despesas vinculadas à educação, ao esporte, ao lazer e à assistência social. Por fim, em face de modificações nos critérios de repartição do FPM, é esperado para o ano de 2009 e seguintes a consolidação do incremento da arrecadação verificado neste ano de 2008.

Denota-se, portanto, que a novel norma não trará nenhum risco ao cumprimento das metas, de sorte que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi cumprida em todos os seus dispositivos.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

(Art 5º, III, da LRF)

A Reserva de Contingência terá natureza orçamentária e corresponderá a R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais).

A Reserva de Contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e será operacionalizada através de crédito adicional que reforce dotação.